

Resenha do artigo intitulado “Controvérsias sobre a Sucessão do Cônjuge e do Companheiro”¹

Review of the article entitled “Controversy over the Succession of the Spouse and Partner”

ARK: 44123/multi.v6i12.1590

Recebido: 05/07/2025 | Aceito: 20/12/2025 | Publicado on-line: 23/03/2026

Espedito Henrique de Souza Junior²

 <https://orcid.org/0009-0007-4195-247x>

 <http://lattes.cnpq.br/9922454105623170>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: ehsjunior154@gmail.com

Glória Eduarda Galvão³

 <https://orcid.org/0009-0009-9229-8564>

 <http://lattes.cnpq.br/4806939445478973>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: gloriagalvao0@gmail.com

Pedro Henrique Fonseca Souza⁴

 <https://orcid.org/0009-0003-1677-270x>

 <http://lattes.cnpq.br/8145437769580241>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: pedrohfs26@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Controvérsia sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro”. Este artigo é de autoria de Gustavo Tepedino. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Pensar – Revista de Ciências Jurídicas”, no Vol. 17, edição n. 1, p. 138-160, jan.-jun., 2012.

Palavras-chave: Sucessão. Casamento. União estável.

Abstract

This is a review of the article entitled “Controversy over the succession of spouses and partners”. This article was written by Gustavo Tepedino. The article reviewed here was published in the journal “Pensar – Revista de Ciências Jurídicas”, in Vol. 17, issue no. 1, p. 138-160, Jan-Jun, 2012.

Keywords: Succession. Marriage. Stable union.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Érida Cassiano Nascimento.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

⁴ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.



Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Controvérsia sobre a Sucessão do Cônjuge e do Companheiro”. Este artigo é de autoria de Gustavo Tepedino. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Pensar – Revista de Ciências Jurídicas”, vol. 17, edição n. 1, p. 138-160, jan.-jun., 2012.

Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão dos temas aos quais se propõe escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre o autor.

Gustavo José Mendes Tepedino é professor titular de Direito Civil e ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Doutor em Direito Civil. Pesquisador Visitante do Instituto Max-Planck de Direito Privado Comparado e Internacional. Membro Titular da Academia Internacional de Direito Comparado; da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (ABLJ); do *Comitato Scientifico* da Escola de Pós-Graduação da Universidade de Camerino (Itália); da *Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française*; da *Société de Legislation Comparée* (Paris, França); da *Association Andrés Bello des Juristes Franco-Latino-Américains*; e do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil. Advogado, consultor e parecerista em Direito Privado. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/8832153442752468>.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, desenvolvimento, considerações finais, referências. As subdivisões do presente artigo são assim nominadas: Introdução; Tutela patrimonial do cônjuge: regimes matrimoniais e direitos sucessórios; 1. A nova proteção sucessória do cônjuge: sucessão necessária e concorrência com os dependentes; 2. Regime de bens e direitos sucessórios do companheiro; e 3. Proposições conclusivas, aprovadas à unanimidade pelo Plenário da XXI Conferência Nacional dos Advogados.

O artigo examina a lei civil brasileira e as alterações jurisprudenciais sobre o status jurídico das uniões estáveis, analisando as semelhanças e diferenças entre seu regime jurídico e o do casamento para, ao final, sugerir melhorias.

O tema deste artigo é “Controvérsias sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro”. Foi discutido o seguinte problema: “o status jurídico das uniões estáveis vem ganhando nova abordagem pela jurisprudência, a ponto de provocar reflexões sobre seu regime jurídico e o do casamento”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “a união estável vem ganhando cada vez mais contornos que a fazem se aproximar do casamento, mas o tratamento sucessório de um e de outro, ainda são distintos na lei civil”.

Neste artigo, o objetivo geral foi esclarecer as diferenças de tratamento existentes no Código Civil de 2002, quando se fala em sucessão no caso de casamento, e no caso de união estável. Os objetivos específicos foram: i) demonstrar a discriminação havida no tratamento sucessório do companheiro em comparação ao cônjuge; e ii) sugerir alteração legislativa para a correção do tratamento diferenciado.

O tema da pesquisa é justificado, não apenas para os operadores do Direito, mas também para a sociedade em geral, porque trata de um assunto que importa a todo cidadão casado ou que viva em união estável e aos descendentes deles, pois cuida de investigar como se dará o processamento da sucessão no caso da morte do cônjuge ou do companheiro, de acordo com o direito civil brasileiro. Nessa toada, o autor explicita a discriminação havida na legislação que trata de forma diferente o cônjuge e o companheiro.



A metodologia utilizada para a construção da pesquisa no artigo aqui analisado baseou-se na profunda reflexão sobre a legislação civil brasileira, bem como na comparação entre o atual Código Civil Brasileiro, promulgado em 2002, e a versão do Código Civil de 1916, além da pesquisa em obras de renomados autores nacionais e estrangeiros. O autor também se ocupou de pesquisar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar como o direito estava sendo aplicado ao caso concreto.

Tepedino principia sua obra destacando que a proteção patrimonial do cônjuge se manifesta em duas dimensões: o regime de bens do matrimônio e a sucessão em caso de falecimento. Ressalta que uma maior segurança no regime de bens está relacionada a uma redução da proteção no âmbito sucessório.

Relembra o autor, de forma relevante, que no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), o cônjuge não era considerado um herdeiro necessário. Seu direito à sucessão estava assegurado apenas na falta de descendentes e ascendentes e se, legalmente, não estivesse separado do falecido. Mas, com a implementação do Estatuto da Mulher Casada, a situação mudou pela inclusão de dois parágrafos ao artigo 1.611 pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (BRASIL, 1962).

O §1º concedeu ao cônjuge sobrevivente o direito de usufruir de um quarto do patrimônio hereditário se o falecido tivesse filhos, e da metade caso não os tivesse. Porém essa disposição encontrou resistência na cultura jurídica do Brasil, pois a maioria da jurisprudência e da doutrina interpretou a concessão do usufruto como um legado legal, permitindo sua exclusão por testamento. Isso significou que o direito positivo brasileiro, ao estabelecer o usufruto viual, acabou por conferir ao cônjuge sobrevivente o status de herdeiro necessário.

O legislador também estabeleceu, no §2º do artigo 1611, o direito real de habitação, desde que se tratasse do único imóvel a ser inventariado e que o regime matrimonial fosse o de comunhão universal de bens. Na correta interpretação de Tepedino, tais mecanismos de proteção ao cônjuge sobrevivente desempenham uma função histórica. Para o cônjuge sob o regime de comunhão parcial, há o direito ao usufruto viual; para o casado sob o regime de comunhão universal, existe o direito de habitação.

Com perspicácia, o autor assevera que, com o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), a proteção sucessória do cônjuge foi ampliada ao ser estabelecida sua condição de herdeiro necessário, somada ao direito de concorrer, em determinadas situações, com os descendentes.

No primeiro capítulo, o autor principia concordando com o entendimento de outro celebrado jurista pátrio ao asseverar que a alteração havida no regime sucessório dos casados, está vinculada à mudança do regime legal padrão da comunhão universal para a comunhão parcial de bens, com o propósito de salvaguardar o cônjuge sem recursos, que poderia nada herdar dos bens particulares do extinto, que ficariam, na totalidade, para os descendentes ou ascendentes (REALE, 1999, p. 18).

Bem interpretando a norma, Tepedino ensina que a inovação do Código Civil de 2002, ao instituir a concorrência do cônjuge com os descendentes, intentava amenizar o rigor de antes, mas os casamentos sucessivos ainda geram dificuldades. Assim, o Código Civil busca conciliar a proteção sucessória do cônjuge com os diferentes regimes de bens, sistematizando as situações em que ele concorre com os descendentes, mas também excluindo-o da concorrência, em certos casos, conforme descrito no artigo 1.829 (BRASIL, 2002).



Ainda transmitindo amplo conhecimento sobre direito civil, o autor continua ensinando que o regime de bens dos cônjuges é determinante para regular a concorrência entre eles e os descendentes, podendo levar à exclusão do cônjuge em certas situações, uma vez que a legislação afirma que o cônjuge no regime de comunhão universal de bens não tem direito de concorrência com os descendentes, pois o legislador considera que a comunicação dos bens e dívidas oferece proteção suficiente ao cônjuge.

Não se tem visto oposição à exclusão do direito de concorrência no regime de separação obrigatória de bens, mesmo impondo restrições à autonomia da vontade dos cônjuges. A separação é imposta por razões que desautorizam a comunicação de bens, tornando incoerente permitir que o cônjuge herde bens que não podiam ser compartilhados durante o casamento (PEREIRA, 2004, p. 148).

Com clareza e objetividade, o autor explica que o direito de concorrência no regime de participação final nos aquestos assegura ao cônjuge sobrevivente a sua meação no patrimônio do falecido, enquanto a outra parte é destinada aos herdeiros de acordo com a ordem de sucessão hereditária. Já no regime de comunhão parcial de bens há controvérsias a respeito do direito de concorrência do cônjuge com os descendentes, existindo quatro diferentes entendimentos do texto da lei.

Na primeira linha de interpretação, o cônjuge sobrevivente concorre somente com os descendentes nos bens particulares deixados pelo extinto, excluindo-se os bens da meação. Assim, se não houver bens particulares, apenas os descendentes herdam. Na segunda linha, a concorrência do cônjuge com os descendentes deve se restringir a uma parte da meação para preservar o regime de comunhão parcial de bens, ocorrendo apenas se o falecido não deixar bens particulares; caso contrário, o cônjuge não pode concorrer com os descendentes. Uma terceira corrente sustenta que, havendo bens particulares, o cônjuge concorre com os filhos sobre todo o patrimônio, incluindo meação e bens particulares do *de cujus*.

Tepedino explica ainda que, no Recurso Especial n. 992.749/MS, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, pela relatoria da ministra Nancy Andrighi, reconheceu a controvérsia e apresentou uma quarta posição, diferente das anteriores, em dois aspectos relevantes.

O julgamento abordou a situação do cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial de bens, com os ministros concordando que o direito de concorrência do cônjuge não altera esse regime. Assim, o cônjuge sobrevivente tem direito à concorrência tão somente sobre os bens do patrimônio comum, excluía sua meação, garantindo que o regime de comunhão parcial de bens e o princípio da autodeterminação sejam respeitados.

Trazendo ainda mais clareza ao tema, o autor aduz que também se pronunciou o Tribunal sobre a sucessão do cônjuge no regime de separação voluntária de bens, esclarecendo que a expressão “separação obrigatória” abrange tanto a separação obrigatória do artigo 1.641, quanto a convencional do artigo 1.687 e seguintes. Os ministros destacaram que essa interpretação é essencial para preservar o regime escolhido pelos nubentes, evitando que o cônjuge concorra com os herdeiros, o que desfiguraria a separação de bens que não confere ao cônjuge direito à meação. Dessa forma, a interpretação previne conflitos entre as normas do Código Civil que garantem a administração exclusiva dos bens pelos cônjuges nesse regime.

Não obstante todas as linhas de argumentação, assevera Tepedino que a interpretação mais consistentemente fulcrada no artigo 1.829 do Código Civil é que o cônjuge só tem direito à concorrência se o falecido tiver deixado bens particulares. Sem esses bens, o cônjuge sobrevivente do regime de comunhão parcial equipara-se ao do

regime de comunhão universal, não participando da herança e recebendo apenas metade dos bens adquiridos no casamento como meação, destacando a unicidade patrimonial absoluta. Por consectário, o cônjuge somente terá acesso à concorrência na sucessão se houver bens particulares deixados pelo falecido, à luz do artigo 1.829, I do Código Civil.

Noutro giro, o casado sob o regime de comunhão universal não compete com os herdeiros necessários, visto que todo o patrimônio do falecido é comum. Na comunhão parcial, a vocação hereditária só existe se houver bens individuais do falecido, limitando a herança a este tipo de bens. Portanto, o sobrevivente na comunhão parcial herda apenas os bens particulares do *de cujus*.

Uma outra questão bastante debatida no direito sucessório, segundo o olhar atento do autor, é o artigo 1.832 do Código Civil, que garante 25% da herança como quota mínima ao supérstite desde que seja ascendente dos herdeiros. Essa proteção se aplica apenas se os descendentes forem filhos do casal; caso contrário, a garantia não é válida, pois há divergência quando a prole é mista, com filhos do casal e de outra relação do falecido. Nesse caso, não se garante quota mínima ao cônjuge sobrevivente, pois a proteção se aplica apenas quando ele convive com descendentes que também têm direito à herança. Assim, na prole mista, não há relação sucessória que justifique essa proteção.

Neste segundo capítulo, a atenção de Tepedino se volta para o disposto no artigo 1.725 do Código Civil, em que é aplicado o regime de comunhão parcial à união estável, demonstrando uma evolução legal. Mas, no sentir do autor, é necessário cautela. Segundo ele, ressalva-se que essa aplicação se limita exclusivamente à divisão dos aquestos, não se estendendo a outros aspectos, como a autorização para alienação de bens ou contratos de fiança.

Compreende de forma acertada o autor que o casamento é o ato jurídico onde se configura o regime de bens e a aplicabilidade do regime de comunhão parcial de bens às uniões estáveis limita-se aos aspectos da solidariedade presente nas relações familiares.

Com argúcia, o autor compreende que a inclusão da sucessão do companheiro nas disposições gerais do título I - Da Sucessão em Geral gerou importantes questionamentos. Argumenta-se que tratar a sucessão do cônjuge de forma distinta da do companheiro é ilegítimo, resultando na inconstitucionalidade do artigo 1.790. Defende-se que o artigo deve abranger os bens adquiridos durante a união estável e que o companheiro deve ter direito a 1/3 da herança para garantir maior proteção em relação a outros parentes. Embora seja aceito o concurso do companheiro com parentes colaterais, esses últimos são chamados à sucessão em uma ordem inferior ao cônjuge sobrevivente, portanto, nunca concorrem.

Buscando a opinião da jurisprudência, o autor explica ter o STJ decidido que, em caso de concorrência com os descendentes do falecido, o companheiro tem direito a participar dos bens adquiridos durante a convivência, mas não dos bens particulares do falecido. A legítima é indisponível na presença do companheiro, não podendo este ser excluído da herança por testamento e, uma vez em concurso com ascendentes ou descendentes, predomina-se o entendimento de que o companheiro é considerado herdeiro necessário.

Tepedino sustenta, com exatidão, que o artigo 1.790 apresenta incompatibilidade com o princípio da isonomia na distinção do companheiro e cônjuge, havendo previsão de regras distintas para companheiros, incluindo cálculos diferenciados e concorrência com parentes mais afastados. Neste contexto, a distinção feita pelo art. 1.790 não se justifica, mesmo que aceite a diferenciação nas regras de concorrência com outros herdeiros, o companheiro deve ser reconhecido como herdeiro necessário à integralidade da herança.



Não obstante essa ideia, e objetivando a proteção do companheiro, é válida, segundo a correta interpretação do autor, a preservação do direito real de habitação assegurado no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (BRASIL, 1996), uma vez que a legislação vigente não revogou essa garantia.

Tepedino conclui, sabiamente, e faz desta conclusão o seu terceiro e último capítulo, que a pluralidade e a igualdade das entidades familiares são protegidas constitucionalmente, com fundamento na dignidade da pessoa humana, e essa proteção não admite hierarquização entre familiares. Por isso, deve ser considerado inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil. Informa ainda o renomado autor que tais proposições conclusivas foram aprovadas à unanimidade pelo Plenário da XXI Conferência Nacional dos Advogados.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 6.

REALE, Miguel. **O projeto do novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 1999. .

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, Vol. 17, edição n. 1, p. 138–160, jan.-jun., 2012. Disponível em: <[link](#)>. Acesso em: 13 jul. 2022. Disponível em <<https://doi.org/10.5020/23172150.2012.138-160>>